AS ALTERAÇÕES E OS EFEITOS MODIFICATIVOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Maria Angélica Cesar Vasques[1]
Sandra Aparecida Sá dos Santos[2]

Resumo:

Os Embargos de Declaração previstos no capítulo V, artigo 535 a 538 do Código de Processo Civil de 1973, sofreram diversas modificações e ganharam mais incisos e parágrafos em seus artigos no Código de Processo Civil de 2015. Antes de o novo código entrar em vigor, as mudanças já se faziam necessárias, como por exemplo, os efeitos modificativos, que mesmo não sendo consagrados pelo código de 1973, existem inúmeras jurisprudências, tornaram tais efeitos uma realidade necessária no direito cível, trabalhista, previdenciário entre outros. Assim, serão principalmente abordadas tais mudanças,em especial os mencionados efeitos modificativos.

Palavras-chave: Efeitos Modificativos. Novo Código de Processo Civil. Embargos de Declaração.

Abstract:

The Embargo de Declaration, provided for in chapter V, articles 535 to 538 of the Code of Civil Procedure of 1973, has undergone several modifications and gained more paragraphsin its chapter in the Code of Civil Procedure of 2015. Before the new code is approved, The changes were already necessary, such as the effects of modification, even though it was not enshrined in the code of 73, there are numerous jurisprudence that made such effects a necessary reality in civil, labor, social security and other rights. Therefore, such changes will be mainly addressed, and only the modification effects.

Keywords: Modifying Effects. New Code of Civil Procedure. EmbargoesofDeclaration.

---

[1]Graduanda na faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília.

[2] Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos, Especialista em Direito Processual Civil, pela mesma Universidade; Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos; Professora Titular de Direito Processual Civil da UNISANTA, autora do livro "A inversão do ônus da prova" como garantia constitucional do devido processo legal, RT, 2006 – 2ª. edição.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de assunto polêmico, em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, que gerou mudanças importantes aos procedimentos.

O artigo versa sobre os efeitos dos embargos de declaração, ou seja, interposto o recuso de Embargos de Declaração com vistas a impugnar sentença, acordão ou decisão interlocutória, este é recebido ou rejeitado. Por outro lado, na hipótese de provimento, ou seja, acolhidos os Embargos, quais as modificações que esta decisão gerará na decisão embargada? Para tanto serão analisadas as formas, efeitos, momentos e procedimento dos Embargos de Declaração, bem como, conceitos relacionados ao tema, de maneira que possibilite o entendimento da problemática, além de jurisprudências e doutrinas visando à elucidação dos entendimentos dos recentes julgados.

O objeto de estudo deste trabalho é relevante. Isto porque, o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em março de 2016, trazendo muita discussão entre os Juristas, Magistrados e operadores das ciências jurídicas, o que motivou a escolha do tema, para analisar tanto o instituto dos Embargos de Declaração, quanto sua forma no Novo Código de Processo Civil.

II. DOS PRINCÍPIOS

Os princípios que iluminam os embargos de declaração, em matéria recursal, no código de 1973 eram apenas infraconstitucionais, pois os princípios constitucionais que norteiam a matéria sobre recursos no Código de Processo Civil são o do Duplo Grau de Jurisdição e o da Colegialidade, contudo tais princípios não são observados quando da utilização do recurso de embargos de declaração, tendo em vista que não possuem efeito devolutivo não se submetendo a análise por órgão superior.

Em contrapartida, o artigo 1023, § 2º do novo Código de Processo Civil, trouxe consigo a possibilidade da parte se manifestar caso haja modificação da sentença embargada, ou seja, incorporou aos embargos o princípio Constitucional do

Contraditório e da Ampla Defesa[3], previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e no artigo 9º do novo Código de Processo Civil.

Estes dois princípios, conjuntamente, possibilitam às partes, além de tomarem ciência dos atos processuais, manifestarem-se, consagrando-se também o princípio da audiência bilateral. Sobre o tema, Humberto Dala dispõe:

"*Trata-se do binômio: a) informação – a regra é ser informado dos atos do juiz e da contraparte; e b) possibilidade de manifestação – abertura de prazo para se pronunciar quanto ao alegado pela contraparte.*"

No plano infraconstitucional, observaremos diversos princípios recursais, mas nem todos são aplicáveis aos Embargos, justamente por não se submeterem ao duplo grau de jurisdição, como por exemplo, o princípio da "reformatio in pejus", que está intimamente ligado ao efeito devolutivo, no qual na atuação do juízo *adquem* a decisão não poderá ser reformada para pior, ou seja, a nova decisão proferida pelo órgão colegiado, não poderá agravar a situação do recorrente, portanto como nos embargos de declaração não há efeito devolutivo, não há como ser observado este princípio.

Desse modo, devemos observar os princípios infraconstitucionais que norteiam os embargos de declaração, quais sejam:

- Princípio da complementariedade: é o mais importante da temática, pois acompanha o efeito modificativo dos embargos no novo Código de Processo Civil, tratando-se de modificação da decisão recorrida que deve ter as razões complementadas a fim de adequá-las a nova decisão.
- Princípio da taxatividade: somente através de lei federal poderá ser criado recurso no processo civil (conforme artigo 22, I da Constituição federal), portanto, são nas leis que devem estar expressamente previstos;

[3]Humberto Dala –Direito Processual Civil Contemporâneo – 6ª ed. – editora Saraiva - disponível na biblioteca digital da Saraiva <https://centralusuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:165717>

- Princípio da unirrecorribilidade: significa que para cada decisão "*lato sensu*" há um recurso adequado, não sendo possível a interposição concomitante de mais de um recurso. Para Cássio Scarpinela não cabe limitação à este princípio, pois de decisão interlocutória não somente cabe agravo de instrumento, bem como de sentença não cabe apenas apelação, isto porque também é possível a interposição de embargos de declaração, se presentes um dos vícios previstos no artigo 1022 do novo Código de Processo Civil.
- Princípio da voluntariedade: é a indispensável manifestação de vontade da parte ao direito de recorrer.

- Principio da fungibilidade: implicitamente previsto no Código de Processo Civil e intimamente ligado ao princípio da instrumentalidade das formas, trata-se da aceitação de um recurso por outro, quando da interposição equivocada do recorrente, evitando o não conhecimento do recurso, desde que presentes os requisitos.

III. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Primeiramente, antes de analisarmos quaisquer mudanças, precisamos saber qual a natureza jurídica dos Embargos de Declaração.

Na doutrina há uma grande discussão com relação à natureza dos embargos declaratórios, afinal é ou não um recurso? A discussão se dá pela ausência de diversos requisitos inerentes aos recursos, em especial, porque seu julgamento é realizado pelo próprio juízo que proferiu a decisão.

Pois bem, para Alexandre de Paula[4], os embargos não possuem natureza recursal, por serem julgados pelo juízo "a quo". Por outro lado, Eduardo Arruda Alvim[5] reconhece a natureza recursal dos embargos, por estarem previstos no rol de recursos do Código de Processo Civil.

[4]Alexandre de Paula, CPC comentado, 6ª ed., nota III art. 535, pg. 2.167.

[5]Eduardo Arruda Alvim, Direito Processual Civil, 2ª ed., pg. 829.

Para Cássio Scarpinella Bueno[6] não há dúvida, em sua obra que versa sobre o Novo Código de Processo Civil, no primeiro parágrafo que aborda o tema, ele afirma:

"Os embargos de declaração são recurso..."

Os embargos de declaração são recurso, pois tem requisitos próprios, possuem prazo, procedimento, além de estarem incluídos no rol de recursos do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Posto isso, sabemos que é um recurso, mas o que são os embargos declaratórios? São um recurso destinado a sanar omissão contradição, obscuridade e erro material na decisão. No Código de Processo Civil de 1973 o texto legal se referia apenas à sentença e ao acordão, mas a doutrina e também a jurisprudência admitiam os embargos de declaração contra decisão interlocutória, orientação hoje consagrada pelo Código de Processo Civil de 2015, que dispõem:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial"

Vejamos alguns conceitos de autores que versam sobre embargos:

Conceito de obra editada em 2016:

"Os embargos de declaração são o recurso que tem como objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa. Também se prestam, de acordo com o inciso III do art. 1.022, a corrigir erros materiais" - Cássio ScarpinellaBueno[7].

Conceito de obra editada em 2008:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a

[6]Cássio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, baseado no novo CPC, 2ª ed – disponível na biblioteca digital Saraiva - <https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:169351>

[7]CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil, baseado no novo CPC, 2ª ed – disponível na biblioteca digital Saraiva <https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:169351>.

revisão ou anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade" – Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart[8].

Diante de dois conceitos, um pré e um pós a vigência do novo Código de Processo Civil, percebe-se que conceitualmente os embargos de declaração permanecem com seus caracteres, porém foi introduzido à sua definição o "Erro material".

A obra de Luiz Guilherme Marinoni não utiliza o termo "sentença" ou "acordão", o que nos leva a confirmar o assunto já enfrentado neste artigo, ou seja, mesmo antes de o novo Código de Processo Civil ser homologado, decisão interlocutória, já vinha sendo atacada mediante embargos de declaração.

IV. DOS VÍCIOS

A possibilidade de se rever a decisão por erro material não é novidade para doutrina e jurisprudência, foi apenas formalizado no novo Código de Processo Civil, pois já vinha sendo sanado pelos tribunais a qualquer tempo, vejamos:

"ERRO MATERIAL. SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. O ERRO MATERIAL, RECONHECIDO DE OFÍCIO OU DENUNCIADO PELA PARTE, DEVERÁ SER SANADO A QUALQUER TEMPO[9]*"*

A omissão é outro vício sanável por meio dos embargos de declaração. Ocorre quando o magistrado deixa de se manifestar com relação a algum ponto, "quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto que devia pronunciar-se[10]". O novo Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de o próprio juiz, de ofício, sanar a omissão, conforme dispõe o artigo 1022, inciso II.

---

[8]**LUIZ GUILHERME MARINONI, SERGIO CRUZ ARENHART**, Processo de Conhecimento, vol. 2, 7ª ed., pag. 553.

[9]*TRT-5 - AP: 00242009120095050131 BA 0024200-91.2009.5.05.0131, Relator: GRAÇA BONESS, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 22/09/2014.*

[10]José Carlos Barbosa Moreira- O Novo Processo Civil Brasileiro – 25ª ed. – editora Forense - pg. 155.

O referido artigo possui um parágrafo único dedicado a este vício, portanto, a omissão não se restringe apenas ao ponto que o magistrado deixou de manifestar-se; atualmente, com o novo Código de Processo Civil, será omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de caso semelhante ou em Incidente de Assunção de Competência[11], ou seja, no julgamento de recurso de remessa necessária ou processo de competência originária que envolver relevante questão de direito com grande repercussão; bem como, no caso em que o magistrado incorra nas condutas do artigo 489, §1º, isto é, quando ele deixar de fundamentar a decisão. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETORNO EM AVENIDA. INVASÃO DA PISTA PRINCIPAL. OBSTRUÇÃO DA PASSAGEM DE MOTOCICLETA. DEVER DE CAUTELA DE QUEM EFETUA A MANOBRA EXCEPCIONAL. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. ABATIMENTO DO DPVAT. SUCUMBÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. COMO SE CONSTATA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO HOUVE O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR (INCISO IV, DO § 1º, DO ***ARTIGO 489 DO NOVO CÓDIGO*** *DE PROCESSO CIVIL). ASSIM,* ***DEVE SER SANADA A OMISSÃO VERIFICADA****, SEM, CONTUDO, CONCEDER-SE O EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NO SEU EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. 2. PRÉ-QUESTIONAMENTO. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELA PARTE, CUMPRINDO-LHE RESOLVER O LITÍGIO EM SUA COMPLEXIDADE E EXTENSÃO. ADEMAIS, PELA REDAÇÃO DO ART. 1.025 DO NOVEL DIPLOMA, TEM-SE SUPERADA A CELEUMA SUSCITADA PELA RECORRENTE, COMO SE CONFERE: CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE*

[11]Alexandre Freitas Câmara- O Novo Processo Civil Brasileiro – editora Atlas.

EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS*** *NO EFEITO INTEGRATIVO*[12] *"*

Os doutrinadores tratam a obscuridade e a contradição sempre em um mesmo tópico, com a justificativa de assemelharem-se, pois ambas buscam o aclaramento do "decisum". Realmente, ambos os vícios resultam em falta de clareza, entretanto, desassemelham-se entre si, pois a obscuridade é a falta de clareza das ideias postas na decisão, já a contradição ocorre quando há fundamentos antagônicos, ou seja, fundamentos incompatíveis entre si em uma mesma decisão. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM ***EFEITO MODIFICATIVO****. UMA VEZ VERIFICADA* ***CONTRADIÇÃO*** *NO DECISUM EMBARGADO,* ***CUMPRE ACOLHER-SE*** *OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE SANAR-SE TAL VÍCIO, CONFERINDO EFEITO MODIFICATIVO NO R. ACÓRDÃO*[13]"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ***OBSCURIDADE****. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. 1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTES TERMOS:1.2. EXCETO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA, OU NAQUELES EM QUE O CONHECIMENTO ANTERIOR RESULTE COMPROVADO NA FASE DE INSTRUÇÃO, A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ DEPENDE DE LAUDO MÉDICO. 2 -* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS****, SEM EFEITOS INFRINGENTES*[14] *"*

Os Embargos de Declaração estão previstos no capítulo V, artigos 1.022 a 1.026, da Lei 13.105/2015. O código anterior, que teve vigência por 42 anos, trazia um recurso de embargos de declaração mais simples, mas com o evoluir das ciências jurídicas, tornou-se necessária a mudança, pois muitos elementos incorporados ao novo Código de Processo Civil, decorrem das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais sobre esta matéria.

---

[12] *TJ-RS - ED: 70068513894 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 29/03/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2016.*

[13] TRT-16 00168358320135160019 0016835-83.2013.5.16.0019, Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 16/03/2016.

[14] *STJ - EDcl no REsp: 1388030 MG 2012/0231069-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/11/2014.*

V. DO PRAZO E PROCEDIMENTO

Os embargos de declaração são oponíveis no prazo de cinco dias (úteis – artigo 219 do Novo Código de Processo Civil), salvo quando a parte for União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, estes gozarão de prazo em dobro, ou seja, 10 dias (artigo 183 do novo Código de Processo Civil),a interposição se dará através de petição escrita dirigida ao próprio juiz que proferiu a decisão, este poderá conhecer ou não o recurso, se observados os requisitos de admissibilidade[15].

VI. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

São requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração:

Intrínsecos:

- Cabimento: neste ponto estão presentes duas circunstâncias a serem observadas, recorribilidade e adequação:

  >Recorribilidade: o recurso deve conter previsão legal, assim, os embargos estão previstos nos artigos 1022 a 1026 da Lei 13.105/2015.
  >Adequação: conhecido também como "propriedade", dispõem que o recurso a ser interposto deve ser adequado aquela determinada decisão, assim, os embargos deveram ser interpostos quando a decisão contiver um dos vícios previstos no artigo 1022 do novo Código de Processo Civil.

- Legitimidade: decorre da legitimidade "ad causam", ou seja, ter legitimidade para recorrer, está previsto no artigo 996 do novo Código de Processo Civil, ocorre que o referido artigo utiliza o termo "a parte vencida", pois se refere a todos os recursos, mas quando se trata de embargos de declaração, ambas as

[15]Flavio Cheim Jorge – Teoria Geral Dos Recursos Cíveis – 3ª edição – Editora RT – pg. 78 a 156.

partes podem recorrer, tanto autor, quanto réu e até mesmo o terceiro e o Ministério Público, pois o objetivo é sanar vícios contidos na decisão que podem prejudicar ambas as partes, portanto, quaisquer delas poderão se valer dos embargos de declaração.

- Interesse: após o conceito criado por Barbosa Moreira[16], consagrou-se na doutrina que interesse é sinônimo de utilidade e necessidade, por tanto ao se valer do recurso de embargos, a parte deve necessitar de sua utilização, sendo-lhe útil, ou seja, gerando uma finalidade.

Extrínsecos:

- Tempestividade: os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias, o decurso deste acarretará preclusão.

- Regularidade Formal: correspondem as regras específicas de sua oposição, ou seja, a petição dirigida ao juiz que prolatou a decisão, seja ela de primeiro ou segundo grau, nela deverá conter o ponto obscuro, contraditório, omisso ou o erro material, sob pena de não conhecimento do recurso, neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO FOI APONTADA NENHUMA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, MAS APENAS, FALTA DE MENÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . 1. A PRETENSÃO DE REALIZAR O PREQUESTIONAMENTO NÃO JUSTIFICA A PROPOSITURA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO O APONTAMENTO DE ALGUM VÍCIO APONTADO NO ART. 535, DO CPC, UMA VEZ QUE É POSSÍVEL PERCEBER QUE O ACÓRDÃO ESTÁ HÍGIDO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NÃO SE JUSTIFICANDO A PROPOSITURA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.[17]"

[16]José Carlos Barbosa Moreira – O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis – pg. 74 – Editora Borsoi.

[17]*TJ-PR - EMBDECCV: 526146103 PR 0526146-1/03, Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 332*

VII. DOS EFEITOS

Tanto a admissibilidade, quanto o mérito, são analisados pelo juízo *"a quo"*, ou seja, pelo juízo de origem, o que proferiu a decisão a ser embargada. Assim, podemos observar que no recurso de embargos de declaração, diferente de todos os demais recursos, não há a presença do efeito devolutivo, pois não há devolução de competência ao magistrado delegante, a expressão é histórica, Flávio Cheim Jorge[18], nos ensina a origem, vejamos:

"O efeito devolutivo provém do período do procedimento extraordinário do direito romano, no qual se considerava que os magistrados inferiores exerciam sua competência em caráter de delegados dos magistrados superiores, e estes, por sua vez, por delegação do imperador, que detinha a competência originária."

Nota-se que o juízo de delibação nos embargos de declaração, é feito pelo próprio juízo que proferiu a decisão, não havendo devolução da competência.

Assim é viável a reflexão, no julgamento dos embargos de declaração não há efeito devolutivo, mas há efeito suspensivo? Não, o artigo 1026, é expresso, porém, traz em seu §1º uma ressalva, no qual percebemos a primazia em preservar a segurança jurídica, pois havendo dano grave ou de difícil reparação mediante relevante fundamentação e caso seja demonstrado o possível provimento dos embargos, estando o magistrado convencido, poderá atribuir o efeito suspensivo.

Não resta dúvida quanto a predominância do efeito interruptivo, além de expressamente previsto no artigo 1026, *caput*, sempre esteve presente, desde a vigência do código de 1973. O referido efeito gera a interrupção do fluxo do prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, para todas as partes e não só para aquela que opuser os embargos, sendo assim, o prazo começará a correr integralmente a partir da intimação da decisão dos embargos de declaração, mesmo que estes não sejam

[18]Flavio Cheim Jorge – Teoria Geral Dos Recursos Cveis – 3ª edição – Editora RT – pg. 232 e 233.

conhecidos, ou seja, não possuírem um dos requisitos intrínsecos ou extrínsecos do recurso.

Além do efeito interruptivo que os embargos possuem, bem como a possibilidade da atribuição do efeito suspensivo, poderão também possuir efeitos modificativos. Antes, apesar de ser aplicado, o referido efeito não era previsto, mas hoje o novo Código de Processo Civil trouxe expressamente no texto legal sua previsão tornando uma realidade concreta, que possibilita a alteração da decisão em sua essência por meio dos declaratórios, vejamos:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

Na seção II, que trata dos elementos e efeitos da sentença, o código contempla novamente a possibilidade de modificação, vejamos:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração."

Ainda, o artigo 1024, §4º e 5º, tratou por abordar o procedimento do referido efeito, que tem redação:

"Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4o Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de ***15 (quinze) dias****, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

§ 5o Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do

julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação."

Com relação ao parágrafo 4o, estamos diante do exercício do contraditório que se impõe, uma vez que houve alteração no mérito da decisão; logo, o embargado, no caso de ter interposto outro recurso, tem direito a rever suas razões, decorrentes do efeito modificativo da decisão proferida nos declaratórios.

O §4º além de comtemplar o princípio do Contraditório, contempla principalmente o princípio da Complementariedade, como no código de 1973 não havia previsão do efeito modificativo, então não havia o que se falar em "complementariedade" no texto legal, Nelson Nery[19], depõem a respeito:

"Pelo princípio da complementaridade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto. Se houver alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso."

Apesar de não estar presente no texto legal de 1973, tais efeitos já vinham sendo aplicados pela jurisprudência, por isso trata-se de novidade no texto legal, mas não no âmbito jurídico, o novo Código de Processo Civil apenas foi responsável pela sua positivação.

A partir do momento em que recaem os efeitos modificativos sobre a decisão, esta é alterada em sua espécie, tal razão é o que permite a parte que já interpôs recurso original, a complementar o mesmo a fim de manifestar-se sobre novos fundamentos da decisão, Nelson Nery[20] nos contempla com um grande exemplo, capaz de sanar as dúvidas com relação a temática, vejamos:

---

[19]Nelson Nery Junior, "Teoria Geral dos Recursos - RPC 1 - Recursos no Processo Civil", 6a. ed.2004, São Paulo; RT, p.182

[20]Nelson Nery Junior, "Teoria Geral dos Recursos - RPC 1 - Recursos no Processo Civil", 6a. ed.2004, São Paulo; RT, p.182

"O réu, condenado a indenizar perdas e danos, interpõe desde logo recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, com o fito de conseguir a improcedência da pretensão do autor. Este, por sua vez, opõe embargos de declaração contra aquela mesma sentença, porque o juiz deixara de manifestar-se quanto ao pedido de lucros cessantes, constante do pedido inicial. Se forem acolhidos e, consequentemente, integrada a sentença para condenar o réu também naquela verba, o réu não poderá oferecer nova apelação, pois já havia exercido esse direito; deverá, isto sim, complementar o recurso já interposto, aduzindo novos fundamentos e pedindo *a reforma da sentença, apenas no que concerne à matéria que fora objeto da integração, por acréscimo, dessa mesma sentença pelo acolhimento dos embargos de declaração"*

O §5º do artigo 1024 é uma exemplar modernização do código, pois apesar de as partes terem que ser intimadas da decisão do recurso de embargos para interpor recurso original, se esta decisão gerar o não conhecimento dos embargos de declaração ou não alterar a decisão embargada, e já tiver sido interposto o recurso original prematuramente, este terá o seu regular processamento. O referido dispositivo tem o apoio do artigo 218, §4º, do novo Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo."

Assim podemos observar a prevalência que o novo Código de Processo Civil deu ao Princípio da Razoável Duração do Processo, conhecido como princípio da celeridade, deixando o formalismo jurídico flexível e moldável às necessidades dos tramites processuais; a respeito da celeridadedispõem Humberto Dala[21]em sua obra baseada no novo Código de Processo Civil:

"Deve-se observar, contudo, que um processo judicial eficaz e ágil ao mesmo tempo pode ser de difícil execução e harmonização, daí a necessidade de que o processo se desenvolva dentro de um prazo razoável, que atenda a celeridade (sem dilações

[21]Humberto Dala –Direito Processual Civil Contemporâneo – 6ª ed. – editora Saraiva - disponível na biblioteca digital da Saraiva https://centralusuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:165717

indevidas), mas que também atenda a uma solução adequada, ou seja, unir uma Justiça célere e eficaz. Isso é a tradução da efetividade processual."

Cumpre ressaltar que em 2016 ocorreu o julgamento da súmula nº 418 do STJ[22], que foi cancelada, pois de tão formal, ficou inadequada aos conceitos do novo Código de Processo Civil considerando o disposto acima, vejamos:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Não restam dúvidas com relação à importância e procedimento dos efeitos modificativos, como já citado no presente artigo, o referido efeito já vinha sendo aplicado pela jurisprudência, assim, cumpre observar algumas delas, publicadas antes e depois da vigência do novo Código de Processo Civil:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISONOMIA. DISTINÇÃO EM FUNÇÃO DO GÊNERO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Após o julgamento do acórdão embargado, esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral de tema que é objeto da presente causa. 2. Matéria prequestionada e de cunho eminentemente constitucional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito o acórdão embargado e a decisão agravada e prover o agravo de instrumento, admitindo o recurso extraordinárioe determinando a devolução dos autos para que seja observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.(STF - AI: 784697 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 15/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS - Os embargos de declaração constituem medida de impugnação destinada a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejulgamento, por força do remédio processual escolhido. Verificada omissão no v. acórdão embargado, devem ser providos os embargos de declaração para sanar o vício, emprestando-lhes efeito modificativo, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de

[22] <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27418%27

forma completa. Embargos de declaração conhecidos e providos. (TRT-16 02138002220125160002 0213800-22.2012.5.16.0002, Relator: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, Data de Publicação: 03/12/2015)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. Constatada a existência de omissão no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício,imprimindo-se efeito modificativo ao julgado. (TRT-1 - ED: 00924003720055010541 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 04/11/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 30/11/2015)"

VIII. DA MULTA

Dentre as diversas modificações do Código de Processo Civil, podemos observar a alteração do valor da multa no caso de os embargos serem manifestamente protelatórios, o artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, previa uma multa de 1% sobre o valor da causa, enquanto que o novo Código de Processo Civil prevê uma multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 2 do art. 1026.

Cumpre ressaltar que não houve alteração no valor da multa em caso de reiteração dos embargos protelatórios, permanecendo 10%.

Novamente, é evidente a contemplação do novo código à Celeridade, pois a intenção dos embargos protelatórios nada mais é que procrastinar, a fim de ganhar tempo na ação, então o aumento dessa multa é visto como a preservação da razoável duração do processo.

IX. DO PREQUESTIONAMENTO

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 1025 possibilita expressamente interposição dos embargos a fim de prequestionamento, este nada mais é do que um requisito para a admissão de um recurso nos tribunais superiores, pois antes de o recurso subir, precisa ser discutido no tribunal de origem, ocorre que muitas vezes o recurso sobe sem que a matéria tenha sido discutida no tribunal de origem, antes da homologação do novo código o STF permitia que isso fosse feito através de embargos de declaração, mas o STJ discordava então nesse caso o recorrente teria que requerer a

anulação do acordão, para que o processo voltasse e fosse julgado novamente, e isso gerava retardamento do processo.

X. CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 1973 tratava dos embargos de declaração apenas como um recurso com função de aperfeiçoar sentença ou acordão a fim de sanar omissão, contradição e obscuridade, deixando dúvidas com relação à decisão interlocutória e a vícios que vinham sendo apresentados nas decisões.

Por outro lado, após a análise de todos os aspectos relevantes dos Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil, notam-se diversas mudanças que valorizaram o referido recurso.

O novo Código de Processo Civil consolidou entendimentos que já eram pacíficos na jurisprudência e na doutrina como, por exemplo, o reconhecimento do erro material como um vício, a possibilidade do reconhecimento dos efeitos modificativo e suspensivo, além de trazer alterações relevantes ao processo como o vício de omissão que é sanável *"exofficio"*, além do aumento da multa, no caso de oposição de embargos protelatórios.

Dentre tantas mudanças, em tão poucos artigos, destaca-se, especialmente, o reconhecimento dos efeitos modificativos, pois antes os embargos serviam apenas para aperfeiçoar a decisão e hoje tem a capacidade de alterar a essência, o mérito, da decisão embargada por meio desse efeito, colocando uma pá de cal sobre a qualquer tipo de controvérsia.

Cumpre salientar, que tais modificações foram acompanhadas de absoluto respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa.

É notória a primazia da celeridade e da segurança jurídica, a fim de obter uma decisão, no sentido amplo da palavra, completa, clara, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional de qualidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DE PAULA, CPC comentado, 6ª ed., nota III art. 535, pg. 2.167.

ALEXANDRE FREITAS DE CAMARA- O Novo Processo Civil Brasileiro – editora Atlas.

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil, baseado no novo CPC, 2ª ed – disponível na biblioteca digital Saraiva <https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:169351>.

EDUARDO ARRUDA ALVIM, Direito Processual Civil, 2ª ed., pg. 829.

FLAVIO CHEIM JORGE – Teoria Geral Dos Recursos Cveis – 3ª edição – Editora RT – pg. 78 a 156, 232 e 233.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA- O Novo Processo Civil Brasileiro – 25ª ed. – editora Forense - pg. 155.

HUMBERTO DALA –Direito Processual Civil Contemporâneo – 6ª ed. – editora Saraiva - disponível na biblioteca digital da Saraiva <https://centralusuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:165717>

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA – O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Civis – pg. 74 – Editora Borsoi.

LUIZ GUILHERME MARINONI, SERGIO CRUZ ARENHART, Processo de Conhecimento, vol. 2, 7ª ed., pag. 553.

NELSON NERY JUNIOR, "Teoria Geral dos Recursos - RPC 1 - Recursos no Processo Civil", 6a. ed.2004, São Paulo; RT, p.182.

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27418%27>

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2121680>

<http://www.trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php>

<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322851783/embargos-de-declaracao-ed-70068513894-rs>

<https://trt-16.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322088875/168358320135160019-0016835-8320135160019>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679519/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1388030-mg-2012-0231069-1>